

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004.
(Do Sr. Fernando Lopes).

Dispõe sobre ressarcimento pela terra nua e respectivas benfeitorias nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, os valores a serem pagos aos proprietários a título de ressarcimento pela terra nua, benfeitorias existentes e espécies vegetais legalmente comercializáveis terão como limite aqueles constantes, em cada caso, da última declaração cadastral encaminhada pelo proprietário ao órgão próprio para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, previamente à edição do decreto desapropriatório, cujos valores deverão ser devidamente convertidos na UFIR da data da última declaração cadastral supra referida.

Art. 2º Fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei àqueles interessados em promover junto ao órgão próprio a atualização das informações cadastrais referidas no artigo 1º supra.

Parágrafo Único - o regramento objeto do artigo 1º supra entrará em eficácia somente após decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Tendo ocorrido alteração na situação cadastral do imóvel entre a data de publicação do decreto desapropriatório e o ajuizamento da respectiva ação deverá ser a mesma, uma vez constatada sua exatidão, devidamente apurada e seu valor apropriado tendo como base a UFIR da data do ajuizamento da ação desapropriatória.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral o elevadíssimo grau de sonegação do imposto sobre a propriedade territorial rural. Com valores subestimados, a enorme extensão de nosso país no mínimo dificulta a correta apuração do imposto devido. Ao mesmo tempo, imensas glebas são subtraídas ao aproveitamento produtivo, deixando de prover o país de alimentos ou matérias primas florestais ou agropecuárias. Da mesma forma, são deixadas à beira de estradas, em vilarejos do interior ou na periferia de nossas cidades, milhões de brasileiros sem terra para dela tirar o sustento de sua família.

Torna-se vantajoso estocar terra com pouca utilização, porque o imposto que sobre esse patrimônio incide é muito baixo. Fosse esse imposto condizente com o valor real da terra e suas benfeitorias ou acréscimos, o proprietário teria ou de colocar a propriedade em mercado, para quem dela queira fazer uso produtivo, ou utiliza-la adequadamente, gerando riqueza e empregos.

Ainda que a regra ora proposta não seja a solução do problema, certamente, ao aumentar o risco do sonegador, pode induzi-lo a uma melhor utilização da propriedade ou, no mínimo, carrear um pouco mais de recursos dos grandes proprietários ao Erário Público.

Sala das Sessões de de 2004.

Deputado Fernando Lopes